

5. Marara
6. Marávia
7. Mutarara
8. Tsangano
9. Zumbo

Província da Zambézia

1. Chinde
2. Derre
3. Gilé
4. Ile
5. Inhassunge
6. Luabo
7. Lugela
8. Maganja da Costa
9. Mocubela
10. Molumbo
11. Mopeia
12. Mulevala
13. Namacurra
14. Namarroi
15. Pebane

Província de Manica

1. Gondola
2. Guro
3. Macate
4. Machaze
5. Macossa
6. Mossurize
7. Vandúzi

Província de Sofala

1. Chemba
2. Cheringoma
3. Chibabava
4. Machanga
5. Maringué
6. Muanza

Província de Gaza

1. Chicualacuala
2. Chigubo
3. Guija
4. Mabalane
5. Massangena

Província de Inhambane

1. Funhalouro
2. Mabote
3. Morrumbene
4. Panda

Aviso n.º 2/GBM/2015

de 22 de Abril

O Programa do Governo define como prioritária, de entre várias acções, a prossecução da implantação de um sistema de pagamentos que assegure a integração dos terminais de pagamentos electrónicos das diversas instituições de crédito e sociedade financeiras, conjugada com o fortalecimento da

capacitação institucional e profissionalização dos serviços de inspecção e supervisão sobre tais actividades, no âmbito da reforma do sistema financeiro, mais concretamente ao nível do Sistema Nacional de Pagamentos.

Para o efeito, uma das primeiras acções desenvolvidas pelo Banco de Moçambique culminou com a criação da Sociedade Interbancária de Moçambique (SIMO), uma entidade vocacionada, entre outras actividades, à instalação, montagem e gestão de rede de pagamento de sistemas electrónicos, com a missão de massificar a utilização dos meios de pagamento electrónico no País.

Aliada a essa acção, o Governo aprovou a Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro 2013-2022, que define acções concretas orientadas para a promoção da inclusão financeira, incluindo o estabelecimento de infra-estruturas de pagamento que assegurem a expansão de serviços e produtos financeiros no País e a sua disponibilização para a realização de transacções financeiras particularmente nas zonas rurais, atribuindo ao Banco de Moçambique a sua operacionalização. No âmbito da inclusão financeira, as instituições de crédito e sociedades financeiras têm que oferecer serviços e produtos adequados às necessidades da maioria da população e a preços acessíveis.

É neste contexto que, tendo em vista otimizar a utilização das infra-estruturas de pagamento, foi aprovado o Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, que estabelece, entre outras matérias, a obrigatoriedade de os sistemas internos de gestão de operações das instituições de crédito e sociedades financeiras se ligarem à rede única, comum e partilhada de pagamentos electrónicos, de âmbito nacional. O mesmo diploma legal atribui ao Banco de Moçambique a competência para definir os trâmites e as condições da referida ligação, incluindo os prazos de adequação relativamente às instituições de crédito e sociedades financeiras já em actividade.

Assim, havendo necessidade de assegurar a ligação dos sistemas internos de gestão de operações das instituições de crédito, sociedades financeiras e dos prestadores de serviços de pagamento à referida Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os termos e as condições de ligação dos sistemas internos de gestão de operações bancárias das entidades previstas no artigo seguinte à Rede Única, Comum e Partilhada de Pagamentos de Âmbito Nacional, doravante abreviadamente designada por “Rede Única Nacional”.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, autorizadas a disponibilizar produtos e a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, bem assim ao Operador da Rede Única Nacional.

2. Estão igualmente sujeitos ao presente Aviso os prestadores de serviços de pagamento que venham a ser autorizados, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente, Aviso entende-se por:

- a) Instalação de terminais de pagamento electrónico: a configuração de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito, sociedades financeiras e de prestadores de serviços de pagamento ainda não ligados à nenhuma rede;
- b) Ligação à Rede Única Nacional: a conexão física e lógica entre os sistemas internos de gestão de operações bancárias das instituições de crédito, sociedades financeiras e dos prestadores de serviços de pagamento e os da Rede Única Nacional;
- c) Local onde tenha terminal de pagamento electrónico: o interior ou exterior da agência da instituição de crédito, sociedade financeira ou do prestador de serviços de pagamento onde esteja em funcionamento um Caixa Automático/ATM, bem como o estabelecimento onde esteja em funcionamento um Terminal de Pagamento Automático/POS;
- d) Migração de terminais de pagamento electrónico: a configuração ou reconfiguração de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito, sociedades financeiras e dos prestadores de serviços de pagamento para a Rede Única Nacional;
- e) Operador da Rede Única: a entidade responsável pela gestão da Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos, designada por Sociedade Interbancária de Moçambique, S.A. (SIMO);
- f) Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos ou “Rede Única Nacional”: a solução tecnológica de âmbito nacional e exclusiva, de utilização comum e partilhada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, cuja função consiste na gestão de todas as transacções electrónicas, incluindo a gestão da informação relativa a cartões e outros instrumentos de pagamento electrónico, bem assim de terminais e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, das entidades ligadas à mesma, na acepção dada pela alínea b) do artigo 7 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designada por SIMOrede, incluindo ainda a solução partilhada pelos prestadores de serviços de pagamento;
- g) Produtos e serviços de Pagamento Electrónico: todos aqueles que sejam prestados ao público pelas instituições de crédito, sociedades financeiras ou pelos prestadores de serviços de pagamento, através de terminais de pagamento electrónico (Caixas Automáticas/ATM, Terminais de Pagamento Automático/POS ou outros canais);
- h) Sistemas internos de gestão de operações bancárias: os sistemas informáticos cuja função consiste na gestão das operações dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras, na acepção dada pela alínea a) do artigo 7 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, incluindo os sistemas dos prestadores de serviços de pagamento; e

- i) Terminais de pagamentos electrónicos: os Caixas Automáticos/ATM, Terminais de Pagamento Automático/POS e outros tipos de terminais que permitem a realização de diversas operações bancárias e serviços de pagamento.

CAPÍTULO II

Ligação e Instalação à Rede Única Nacional de Pagamentos e Responsabilidades

ARTIGO 4

Condição prévia de prestação de produtos e serviços de pagamento electrónico

1. As instituições de crédito, sociedades financeiras e os prestadores de serviços de pagamento devem proceder, após a autorização da sua constituição pelo Banco de Moçambique e, como condição de início de prestação de produtos e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, à sua ligação à Rede Única Nacional.
2. Os terminais de pagamento electrónico das instituições de crédito, sociedades financeiras e dos prestadores de serviços de pagamento ainda não ligados a nenhuma rede devem ser instalados na Rede Única Nacional.

ARTIGO 5

Dever de informação

1. O Operador da Rede Única deve prestar ao Banco de Moçambique informação relativa à ligação à Rede Única Nacional, bem como à migração e/ou instalação de terminais de pagamento electrónico de instituições de crédito, sociedades financeiras e de prestadores de serviços de pagamento efectuadas ao abrigo do presente Aviso.
2. O Banco de Moçambique estabelece, por circular, os elementos, as condições e a periodicidade da informação prevista no número anterior.

ARTIGO 6

Responsabilidades das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e dos Prestadores de Serviços de Pagamento

As instituições de crédito, sociedades financeiras e os prestadores de serviços de pagamento devem, nomeadamente:

- a) Criar as condições necessárias à sua ligação, migração e/ou instalação de terminais de pagamento electrónico à Rede Única Nacional, nos prazos e condições estabelecidos no presente Aviso;
- b) Fornecer ao Operador da Rede Única Nacional as informações necessárias para o cumprimento das suas responsabilidades previstas nos termos do artigo 7, sempre que lhes sejam solicitadas;
- c) Respeitar a confidencialidade das informações cujo conhecimento advenha da sua participação na Rede Única Nacional; e
- d) Colaborar em geral para o bom funcionamento da Rede Única Nacional.

ARTIGO 7

Responsabilidades do Operador da Rede Única Nacional

Sem prejuízo dos princípios de organização e funcionamento estabelecidos nos respectivos estatutos e demais instrumentos aplicáveis, o Operador da Rede Única Nacional, deve, nomeadamente:

- a) Gerir a Rede Única Nacional;

- b) Divulgar os procedimentos de acesso e funcionamento da Rede Única Nacional às instituições de crédito, sociedades financeiras e aos prestadores de serviços de pagamento;
- c) Assegurar e coordenar o processo de ligação à Rede Única Nacional, bem como de instalação e/ou migração dos terminais de pagamento electrónico, nos prazos e condições estabelecidos no presente Aviso;
- d) Disponibilizar, às instituições de crédito, sociedades financeiras e aos prestadores de serviços de pagamento, produtos e serviços de pagamentos e de gestão de redes de terminais de pagamento electrónico;
- e) Assegurar a confidencialidade das informações obtidas no exercício das suas funções; e
- f) Apresentar ao Banco de Moçambique informações sobre os procedimentos de funcionamento de serviços previamente à sua implementação e informações estatísticas.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 8

Prazo de migração para as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ligadas à Rede Única Nacional

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras que estejam ligadas à Rede Única Nacional devem, em locais onde tenham mais do que um terminal de pagamento electrónico, migrar, pelo menos, metade desses terminais à Rede Única Nacional, no prazo máximo de 6 meses, obedecendo às seguintes condições e calendário:

- a) Pelo menos um terminal de pagamento electrónico até 3 meses, a contar da data da entrada em vigor deste Aviso; e
- b) O remanescente dos terminais nos locais referidos neste número, até ao final dos 6 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras a que se refere o presente artigo devem concluir a migração do remanescente do seu parque de terminais de pagamento electrónico existentes em todos os locais à Rede Única Nacional, obedecendo às seguintes condições e calendário:

- a) O mínimo de 75% do parque desses terminais até 9 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso; e
- b) A totalidade do parque desses terminais até 12 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.

ARTIGO 9

Prazo de ligação e migração para as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras não ligadas à Rede Única Nacional

As instituições de crédito e sociedades financeiras que não estejam ligadas à Rede Única Nacional devem efectuar a sua ligação e, em todos os locais onde tenham terminais de pagamento

electrónico, migrar à Rede Única Nacional, obedecendo às seguintes condições e calendário:

- a) Pelo menos, metade desses terminais até 6 meses, a contar da data da entrada em vigor deste Aviso;
- b) O mínimo de 75% do parque desses terminais até 9 meses, a contar da data da entrada em vigor deste Aviso; e
- c) A totalidade do parque desses terminais até 12 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.

ARTIGO 10

Ajustamento de produtos e serviços de pagamento electrónico à Rede Única Nacional

A Rede Única Nacional deve ajustar-se aos produtos e serviços de pagamento electrónico actualmente disponíveis nas redes das instituições de crédito e sociedades financeiras no prazo de 6 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Aviso.

ARTIGO 11

Desenvolvimento de novos produtos e serviços de pagamento electrónico

1. A partir da data da entrada em vigor do presente Aviso, os novos produtos e serviços de pagamento electrónico desenvolvidos pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser implementados na Rede Única Nacional.

2. O Operador da Rede Única assegura, em coordenação com as instituições de crédito, sociedades financeiras e os prestadores de serviços de pagamento, a realização de desenvolvimentos tendentes à implementação de produtos e serviços referidos no número anterior.

ARTIGO 12

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, consoante seja praticada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras ou pelos prestadores de serviços de pagamento, respectivamente.

ARTIGO 13

Esclarecimentos

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 13 de Março de 2015. — O Governador do Banco de Moçambique, *Ernesto Gouveia Gove*.